

19/12/2012

PLENÁRIO

AG.REG. NA AÇÃO RESCISÓRIA 1.768 BAHIA

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
AGTE.(S) : **ALMIR NUNES DE OLIVEIRA**
ADV.(A/S) : **JAIRO ANDRADE DE MIRANDA**
AGDO.(A/S) : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADV.(A/S) : **ALBERTO CAVALCANTE BRAGA**

EMENTA

Agravo regimental em ação rescisória. Negativa de seguimento de ação rescisória. Artigo 21, § 1º, do RISTF. O acórdão rescindendo está em consonância com o entendimento firmado por este Supremo Tribunal Federal no RE nº 226.855, Relator o Ministro Moreira Alves. Ausência de direito adquirido à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS pelos índices inflacionários expurgados em julho de 1987 (Plano Bresser), maio de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Precedentes. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos e nos termos do voto do Relator, em negar provimento ao agravo regimental. O Ministro Marco Aurélio consignou que não deveria ser apregoado nenhum processo que não tenha sido previamente divulgado no sítio do Tribunal.

Brasília, 19 de dezembro de 2012.

MINISTRO DIAS TOFFOLI

Relator

19/12/2012

PLENÁRIO

AG.REG. NA AÇÃO RESCISÓRIA 1.768 BAHIA

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
AGTE.(S) : **ALMIR NUNES DE OLIVEIRA**
ADV.(A/S) : **JAIRO ANDRADE DE MIRANDA**
AGDO.(A/S) : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADV.(A/S) : **ALBERTO CAVALCANTE BRAGA**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Cuida-se de agravo regimental interposto por Almir Nunes de Oliveira e outros em face da Caixa Econômica Federal, por meio do qual busca a reforma da decisão monocrática em que se negou seguimento à ação rescisória, cujo teor é o seguinte:

“Vistos.

Cuida-se de ação rescisória proposta por Almir Nunes de Oliveira e Sonildo Costa Boaventura em face da Caixa Econômica Federal – CEF, fundada na hipótese do art. 485, V, do CPC, com o objetivo de desconstituir acórdão proferido pela Segunda Turma desta Corte no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 311.380/BA, do seguinte teor:

‘EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO JULGADO NOS AUTOS DO AGRAVO (CPC, artigo 544, §§ 3º e 4º). FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Matéria decidida em consonância com a jurisprudência firmada pelo Tribunal Pleno. Agravo regimental em recurso extraordinário julgado nos autos do agravo de instrumento a que se nega provimento (CPC, artigo 544, §§ 3º e 4º).’ (fls. 76).

AR 1768 AGR / BA

Afirmam os autores que:

a) esta Corte deu parcial provimento ao recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal, com o fim de excluir da condenação de correção dos saldos do FGTS dos autores os expurgos inflacionários referentes ao Plano Bresser (julho de 1987), Collor I (maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991);

b) a decisão não fez justiça às partes, já que o STF, em diversos precedentes, admitiu 'inexistir matéria constitucional a ser discutida em debate sobre correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS' (fl. 4), deixando de processar os recursos extraordinários sobre a questão;

c) a decisão vulnerou o art. 13 da Lei nº 8.036/90, que determinava a utilização dos índices aplicáveis aos depósitos de poupança para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS;

d) 'todas as Cortes de Justiça do país, inclusive, a excelsa, têm deferido aos poupadores todos os índices expurgados e se as contas fundiárias obedecem ao mesmo critério (...) não há porque se expurgar os índices àquelas deferidos e limitá-los aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (...) ' (fl. 5/6).

Deferido o benefício da gratuidade judiciária (fl. 80).

Devidamente citada, a CEF apresentou contestação (fls. 109/116), arguindo, em preliminar, o não cabimento da ação, por ausência de violação à literal disposição de lei. No mérito, sustentou a existência de matéria constitucional (art. 5º, XXXVI, CF/88 - direito adquirido), pleiteando a improcedência da ação.

Réplica (fls. 125/130).

Regularizada a representação processual dos autores, os quais, em atenção ao despacho de fls. 133, juntaram novos instrumentos de procuração, conforme petição de fls. 140/142.

Parecer ministerial pela improcedência da ação (fls. 150/155).

É o breve relatório.

AR 1768 AGR / BA

Diante da existência de inúmeros precedentes deste Tribunal que apreciaram controvérsia como a que se apresenta (AR nº 1.766/BA-AgR , Relator Ministro **Carlos Britto**, DJ de 1º/7/05; AR 1.756/BA-AgR, Relator Ministro **Marco Aurélio**, DJ de 10/9/04; RE nº 226.855, Relator Ministro **Moreira Alves**, DJ de 13/10/00), julgo monocraticamente a lide.

Antes de se adentrar ao mérito da ação, cumpre o enfrentamento das questões prejudiciais levantadas pela ré em desfavor dos autores.

Sobre o pedido de revogação do ato de concessão do benefício da gratuidade judiciária, deferido pela Presidência da Corte (fl. 80), é de ser indeferido. A CEF não juntou aos autos prova da suficiência econômica dos autores, na forma do art. 7º da Lei nº 1.060/50.

Quanto à alegação de não cabimento da ação, por inexistir no caso violação a literal disposição de lei, há, no caso, confusão da preliminar com o próprio mérito da ação, e como tal deve ser analisado.

No mais, apreciada a questão de fundo, a lide deve ser decidida no sentido da manutenção da decisão rescindenda, sem nenhum reparo.

Com efeito, nos autos do RE nº 311.380/BA, o então relator Ministro Maurício Corrêa, deu parcial provimento ao recurso extraordinário da CEF, a fim de aplicar ao caso a jurisprudência consolidada nesta Corte, no sentido da ausência de direito adquirido à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS pelos índices inflacionários expurgados em julho de 1987 (Plano Bresser), maio de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Confira-se:

‘2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, por maioria, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7, Moreira Alves, Sessão do dia 31 de agosto de 2000, não conheceu do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90), mas

AR 1768 AGR / BA

conheceu em parte, e, nessa parte conhecida, deu provimento ao extraordinário no que concerne aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91).

3. Ante o exposto, com base no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, conheço em parte do recurso e nessa parte dou-lhe provimento, nos termos da decisão antes mencionada, conforme explicitada no item 02 desta decisão' (fl. 69).

Como alude mencionada decisão, esse entendimento foi firmado pelo Plenário da Corte, no julgamento do RE nº 226.855, cujo aresto é a seguir reproduzido:

'EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime

AR 1768 AGR / BA

jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II' (Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Moreira Alves**, DJ de 13/10/00).

A incidência dessa orientação persiste até os dias atuais, como se verifica em precedentes mais recentes sobre o tema:

'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRECEDENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 226.855. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO' (AI nº 709.962/BA-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, Dje de 7/8/09).

'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). PLANOS ECONÔMICOS. DIREITO ADQUIRIDO. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 226.855 (rel. min. Moreira Alves, RTJ 174/916), decidiu que não são devidos os acréscimos referentes aos Planos Bresser (junho de 1987), Collor I (maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991), uma vez que não houve violação do direito adquirido. Ademais, na mesma assentada, o Tribunal fixou o entendimento de que a correção das contas do FGTS em relação aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I) constitui matéria infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento' (RE nº 251.411/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJ de 23/06/06).

Em ação rescisória análoga à presente ação, ressalto,

AR 1768 AGR / BA

ainda, a existência de precedentes específicos do Plenário, refutando a tese propalada pelos autores. **Vide:**

‘EMENTA: FGTS. CORREÇÃO DE SALDOS. AÇÃO RESCISÓRIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ART. 21, § 1º, DO RI/STF. AGRAVO REGIMENTAL. O acórdão rescindendo está em consonância com o entendimento firmado por esta egrégia Corte, sobre a questão de fundo, no julgamento do **leading case**, RE 226.855, Relator Ministro **Moreira Alves**. Esta circunstância autoriza o Relator a negar seguimento ao pedido rescisório, na forma regimental, conforme decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento de caso semelhante, patrocinado pelo mesmo causídico (AR 1.756-AgR, Relator Ministro **Marco Aurélio**). Agravo regimental desprovido’ (AR nº 1.766/BA-AgR, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Carlos Britto**, DJ de 1º/7/05).

‘AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLÊNCIA À LITERALIDADE DE NORMA - DECISÃO RESCINDENDA EM HARMONIA COM PRECEDENTE DO PLENÁRIO. Estando a decisão rescindenda em harmonia com precedente do Plenário, mostra-se manifestamente infundada a arguição de ofensa a texto constitucional. AÇÃO RESCISÓRIA - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - ATUAÇÃO DO RELATOR. Consoante dispõe o artigo 21, § 1º, do Regimento Interno, é atribuição do relator negar seguimento a pedido ‘improcedente e, ainda, quando contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal’ (AR 1.756/BA-AgR, Relator Ministro **Marco Aurélio**, DJ de 10/9/04).

Assim sendo, diante da consonância entre o decidido no acórdão rescindendo e o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, não merece prosperar a ação rescisória.

AR 1768 AGR / BA

Ante o exposto, nego seguimento à ação rescisória, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF.

Deixo de condenar os autores nas custas e honorários advocatícios, uma vez que são beneficiários da justiça gratuita.”

Sustentam os agravantes, nas razões de fls. 166 a 176, que:

a) o exame do apelo extremo feito no julgado rescindendo, realizado de maneira monocrática (art. 557, § 1º-A, CPC), ofendeu o art. 102, III, da Constituição Federal, na medida em que usurpou função do colegiado do Supremo Tribunal Federal, que possui onze membros;

b) o STF já reconheceu, em outros casos, “inexistir matéria constitucional a ser discutida em debate sobre correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS” (fl. 167), deixando de processar os recursos extraordinários sobre a questão;

c) “todas as Cortes de Justiça do país, inclusive, a excelsa, têm deferido aos poupadores todos os índices expurgados e se as contas fundiárias obedecem ao mesmo critério (...) não há porque se expurgar os índices àquelas deferidos e limitá-los aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, e, **data venia**, tal contrariedade viola a lei específica e afasta até a competência desta Suprema Corte de Justiça para o exame do conflito, porque resta demonstração ser a matéria amplamente infraconstitucional” (fls. 168/169).

É o relatório.

19/12/2012

PLENÁRIO

AG.REG. NA AÇÃO RESCISÓRIA 1.768 BAHIA

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A tese defendida pela agravante repisa as razões já expostas na petição inicial, as quais foram devida e exaustivamente rechaçadas na decisão ora agravada.

Em verdade, as razões do agravo são, praticamente, repetições literais do texto contido na petição inicial.

O Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não subsistência do agravo regimental quando ausente ataque específico aos fundamentos do pronunciamento monocrático tido por merecedor de reforma, como consagrado no art. 317, § 1º, do RISTF. Vide precedentes nesse sentido:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO CUMPRIMENTO DO REQUISITO EXIGIDO NO ART. 317, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Os fundamentos da decisão agravada não foram impugnados pelo Agravante, que se limitou a reiterar os argumentos apresentados na inicial.

2. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento” (Rcl nº 9.600/PE-AgR, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra **Cármem Lúcia**, DJe de 19/3/10).

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO QUE DECIDIDO NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 4/DF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA

AR 1768 AGR / BA

DECISÃO AGRAVADA. ART. 317, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Inviável o agravo regimental no qual não são impugnados os fundamentos da decisão agravada. Precedentes” (Rcl nº 4.754/CE-AgR, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra **Cármem Lúcia**, DJe de 26/3/10).

“EMENTA: Agravo regimental em reclamação. Decisão agravada fundamentada na jurisprudência desta Corte. Alegação de descumprimento do que decidido no HC 98.893. Ausência de impugnação dos fundamentos da decisão agravada. Não cumprimento do requisito exigido no art. 317, § 1º, do RISTF. Inadmissibilidade. Precedentes. É requisito essencial do agravo regimental a apresentação das razões do pedido de reforma da decisão agravada, conforme expressa determinação do art. 317, § 1º, do Regimento Interno desta Corte. Inviável, portanto, o agravo regimental que se limita a reiterar os argumentos apresentados na inicial e não impugna os fundamentos da decisão agravada. Precedentes. Agravo regimental ao qual se nega provimento” (Rcl nº 8.665/MG-AgR, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJe de 23/10/09).

Ademais, não ventilam os agravantes argumentos suficientes para a reforma da decisão monocrática, uma vez que essa, tal qual aquela tomada nos autos originários, está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que assentou (i) não ser devida a correção no saldo das contas do FGTS com fundamento nos expurgos inflacionários presentes nos Planos Bresser (junho de 1987), Collor I (maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991), e (ii) existir discussão infraconstitucional, não examinável na via extraordinária, em relação aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), conforme o estabelecido no RE nº 226.855. Cito precedentes:

“EMENTA: 1.FGTS: correção monetária: aplicação do

AR 1768 AGR / BA

entendimento firmado pelo Supremo Tribunal no julgamento do RE 226.855, Pleno, **Moreira Alves**, DJ 13.10.2000. 2. Agravo regimental de manifesta improcedência: condenação da agravante ao pagamento de multa de dez por cento (10%) sobre o valor corrigido da causa (C. Pr. Civil, art. 557)” (RE nº 428.911/AL-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 1º/4/05).

“EMENTA: 1. FGTS: diferenças de correção monetária: índices para os meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990, e todos os posteriores a fevereiro de 1991: ausência de questão de direito temporal a ensejar o conhecimento do RE por ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da CF: aplicação do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal no julgamento do RE 226.855, Pleno, **Moreira Alves**, DJ 13.10.2000. 2. Agravo regimental manifestamente infundado: aplicação de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa (C. Pr. Civil, art. 557, § 2º)” (RE nº 420.926/PE-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 4/6/04).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

19/12/2012

PLENÁRIO

AG.REG. NA AÇÃO RESCISÓRIA 1.768 BAHIA

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, mais um processo que não deveria ser apregoado – sob a minha óptica – por não estar na pauta dirigida da internet, e para não haver surpresa para as partes envolvidas.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA AÇÃO RESCISÓRIA 1.768

PROCED. : BAHIA

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S) : ALMIR NUNES DE OLIVEIRA

ADV.(A/S) : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA

AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADV.(A/S) : ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao agravo regimental. O Ministro Marco Aurélio consignou que não deveria ser apregoado nenhum processo que não esteja previamente agendado no sítio do Tribunal na internet. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento o Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 19.12.2012.

Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber e Teori Zavascki.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

p/Luiz Tomimatsu
Assessor-Chefe do Plenário